COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI № 4.840. DE 2012

(Apensos: Projetos de Lei nºs 5.765, de 2013, 7.481, de 2014, 3.317, de 2015, 3.544, de 2015, 5.544, de 2016, 5.030, de 2016, e 5.690, de 2016)

Altera os arts. 18, 25, 29, 31, 40 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acrescenta novo artigo à mencionada Lei para dispor sobre o auxílio-dependência.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA **Relatora:** Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 4.840, de 2012**, principal, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, pretende criar, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o benefício de auxílio-dependência, a ser concedido ao segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

Cumprida a carência de 12 contribuições mensais, o benefício será concedido em valor correspondente a 60% do salário de benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença ou da data em que a necessidade de ajuda permanente de outra pessoa for constatada pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O auxílio-dependência poderá ser acumulado com salário, seguro-desemprego, auxílio-acidente e aposentadoria pelo RGPS, inclusive aquela própria de pessoa com deficiência, sem prejuízo do adicional de 25%, no caso do aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

O auxílio-dependência não poderá ser recebido em conjunto com auxílio-doença ou salário-maternidade e cessará com a morte do segurado, sem incorporação à pensão por morte.

O **Projeto de Lei nº 5.765, de 2013**, apensado, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, propõe a criação do benefício de auxílio-cuidador, que será concedido quando o segurado do RGPS necessitar de cuidador em tempo integral para o exercício das atividades básicas da vida diária, em decorrência de deficiência severa ou doenças raras com grande restrição de movimentos.

O auxílio-cuidador consistirá em uma renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício ou 50% do limite máximo do salário de contribuição, o que for menor, não podendo ser inferior ao salário mínimo, e será concedido a partir da data de realização do exame médicopericial que constatar a necessidade de cuidador em tempo integral.

O **Projeto de Lei nº 7.481, de 2014**, apensado, de autoria do Deputado Major Fábio, busca inserir um novo dispositivo à Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios do RGPS, para acrescer em 25% o valor da aposentadoria de segurado que necessita de assistência permanente de outra pessoa, a exemplo da regra atualmente restrita aos aposentados por invalidez.

O Projeto de Lei nº 3.317, de 2015, de autoria do Deputado Ricardo Izar, institui o auxílio-cuidador, a ser pago ao segurado responsável pelo cuidado, em tempo integral, de pessoa com deficiência na família, desde que comprove renda familiar de até três salários mínimos. Prevê, ainda, que o valor do benefício não poderá ser inferior a um salário mínimo. O benefício cessará após um mês da morte do familiar cuidado, gradualmente quando ficar constatada a recuperação desse familiar ou, ainda, no momento que a renda familiar ultrapassar a três salários mínimos.

O **Projeto de Lei nº 5.544, de 2016**, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, modifica a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incluir, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, o Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar. O referido Serviço estará disponível para todas as famílias com renda *per capita* mensal de até um salário mínimo.

O **Projeto de Lei nº 3.544, de 2015**, de autoria do Deputado Rodrigo Martins, eleva o adicional da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa de 25% para 30%.

O **Projeto de Lei 5.030, de 2016,** de autoria do Deputado Cleber Verde estabelece que o adicional de 25% será garantido a todos os aposentados e pensionistas que, comprovadamente, necessitem da ajuda permanente de terceiros para realização dos atos cotidianos.

O **Projeto de Lei nº 5.690, de 2016**, de autoria do Deputado Flavinho, estende o adicional de 25% para todos os tipos de aposentadoria na qual se comprove que o segurado necessita de assistência permanente de outra pessoa.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sabemos que a incapacidade laboral pode vir a apresentar graves reflexos na vida diária do segurado, mediante imposição de limitações ou impedimentos permanentes não somente para o trabalho, mas também para a execução de tarefas simples do cotidiano, tais como as referentes à alimentação ou à higiene pessoal. Nesses casos, torna-se necessária a presença de uma ou mais pessoas para atuarem como cuidadores em tempo integral, onerando sobremaneira o orçamento familiar.

Para amenizar esse problema, a legislação previdenciária admite, atualmente, o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa (Lei nº 8.213, de 1991, art. 45). O acréscimo é devido ainda que o valor da aposentadoria por invalidez atinja o limite máximo dos benefícios da Previdência Social (art. 45, parágrafo único, alínea "a").

Entretanto, consideramos o acréscimo insuficiente, não apenas no valor, mas também na abrangência da cobertura. Muito segurados necessitam de ajuda permanente de terceiros, ainda que não se encontrem incapacitados para o trabalho. Um exemplo está nos profissionais que executam atividades intelectuais ou com necessidade limitada de movimentos físicos, mas que, em decorrência de deficiência severa – que também pode ser congênita – ou de doenças raras – inclusive as degenerativas –, devem estar constantemente acompanhados de auxiliares para as tarefas diárias.

Tais pessoas necessitam de cobertura previdenciária adicional, na forma de um auxílio específico para essa finalidade, que possa cobrir os custos adicionais desses segurados para o exercício de sua atividade laboral. Por esse motivo, acolhemos as propostas contidas nos Projetos de Lei nºs 4.840, de 2012, de autoria do nobre Deputado Eduardo Barbosa, e 5.765, de 2013, de autoria da ilustre Deputada Mara Gabrilli, na forma de um Substitutivo que contemple, do modo mais abrangente possível, a instituição de um "auxíliocuidador", a ser pago aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Antes de prosseguirmos com a análise da matéria, gostaríamos de mencionar que a Lei nº 13.146, 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão, em seu art. 94, já prevê a instituição de um "auxílio-inclusão", a ser pago à pessoa com deficiência moderada ou grave que receba o Benefício de Prestação Continua –BPC (ou que tenha recebido o BPC por 5 anos) e passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurada obrigatória do RGPS. Trata-se de benefício que tem o mesmo objetivo daqueles previstos nos Projetos de Lei nºs 4.840, de 2012, e 5.765, de 2013, mas com um alcance muito restrito, atendendo apenas a pessoa com deficiência de menor renda.

O "auxílio-cuidador" proposto no nosso Substitutivo prevê a concessão de um benefício ao segurado que comprovadamente necessite de ajuda permanente, em tempo integral, de outra pessoa para exercer suas atividades básicas da vida diária, seja durante o exercício de suas atividades laborais ou quando delas se afasta.

Para obtenção do benefício estipula-se uma carência de 12 contribuições mensais. Já na definição do cálculo do benefício, entendemos que deve haver uma vinculação direta com o salário de benefício do segurado, como forma de refletir, de certo modo, a sua vida contributiva. O cálculo do Projeto principal preenche essa característica, ao fixar o auxílio-cuidador em 60% do salário de benefício. Evidentemente, fica garantido o valor mínimo equivalente ao salário mínimo. Julgamos importante, ainda, fixar um valor máximo, correspondente a 50% do limite máximo de contribuição do RGPS, tal como previsto Projeto de Lei nº 5.765, de 2013, que corresponde hoje a R\$ 2.765,65, valor que possibilitará, efetivamente, a redução dos custos da inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho ou os gastos com cuidador e tecnologia assistiva após o afastamento do mercado de trabalho.

Prevê-se, ainda, que o auxílio-cuidador será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença ou da data em que a necessidade de ajuda permanente de outra pessoa for constatada pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Finalmente, o benefício cessará, de imediato, com a morte do segurado, não se incorporando à pensão, ou gradualmente, se verificada a recuperação para o exercício das atividades básicas da vida diária sem dependência de terceiros, atestada pela perícia médica e social do INSS.

Sugerimos, ainda, que o "auxílio-cuidador" substitua o acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que comprovar a necessidade de ajuda permanente de terceiros para exercer atividades básicas da vida diária. Assim procedendo, estamos aprovando, na forma do Substitutivo, os Projetos de Lei nºs 7.481, de 2014; 3.544, de 2015; 5.030, de 2016, e 5.690, de 2016, pois estamos possibilitando que todos os aposentados possam receber o "auxílio-cuidador" em valor que pode superar o

atualmente previsto, haja vista que poderá atingir 50% do limite máximo da contribuição para o RGPS.

De fato, a legislação previdenciária vigente só concede o adicional aos aposentados por invalidez, ainda que o requerimento desse acréscimo ocorra depois da concessão do benefício. É uma forma do Estado e da sociedade protegerem aqueles que se invalidaram no exercício de sua atividade laboral, às vezes de forma precoce, o que resulta em uma aposentadoria de menor valor do que aquela concedida por tempo de contribuição ou por idade. Já os aposentados por idade ou por tempo de contribuição não têm direito ao adicional em nenhuma hipótese, pois a espécie de aposentadoria concedida não teve por fundamento a cobertura do evento doença ou invalidez. Uma vez aposentado, o segurado perde o vínculo com o RGPS, pois não mais contribui para o regime previdenciário. Dessa forma, e tendo por base os princípios de um seguro, não poderá pleitear este adicional quando o avançar da idade vier acompanhado de doenças que exijam o auxílio permanente de terceiros. Mesmo que retorne à atividade antes de se cristalizar essa condição de vida e recolha as devidas contribuições previdenciárias, não poderá, administrativamente, alterar a espécie do seu benefício, haja vista que o INSS não aceita a renúncia da aposentadoria.

Em relação a essa matéria, o nosso Substitutivo continua permitindo que os aposentados por invalidez ou na condição de pessoa com deficiência possam requerer o auxílio-cuidador após a concessão da aposentadoria, ainda que não tenham efetuado custeio específico para esse benefício – continuamos a entender que os custos de concessão de uma aposentadoria por invalidez ou por deficiência, que pressupõe prejuízo à saúde do segurado, já contempla eventuais gastos previdenciários adicionais com cuidador em tempo integral.

Já os aposentados por idade ou por tempo de contribuição só terão acesso ao auxílio-cuidador caso voltem a contribuir para o RGPS pelo período de carência de 12 meses. Essa medida permitirá a extensão desse benefício previdenciário a todos os segurados idosos que necessitem do auxílio

de terceiros, mas também viabilizará o custeio dessa prestação previdenciária, sob pena de desequilíbrio nas contas do RGPS.

Cabe destacar, ainda, que o Substitutivo abre um prazo de 180 dias para que os atuais aposentados por invalidez que recebem o adicional de 25% possam optar pela sua manutenção ou pelo recálculo do valor a ser recebido com base nas novas regras que serão instituídas.

Também apensado, o Projeto de Lei nº 3.317, de 2015, de autoria do Deputado Ricardo Izar, prevê a criação de um auxílio-cuidador, no valor de um salário mínimo, a ser pago ao segurado do RGPS que é responsável pelo cuidado em tempo integral de familiar incapaz para o exercício das atividades básicas da vida diária em decorrência de deficiência severa ou de doenças raras com grande restrição de movimento, desde que a renda familiar não ultrapasse a três salários mínimos (não há menção se esse parâmetro deve ser considerado mensalmente, mas supõe-se que sim).

Diferentemente das Proposições citadas anteriormente, a prestação prevista no Projeto de Lei nº 3.317, de 2015, não será devida ao segurado com deficiência ou ao aposentado que retorna à atividade, mas necessita de ajuda permanente de terceiros, mas sim ao próprio cuidador familiar, assim considerado o segurado que deixa de exercer suas atividades laborais em ambiente externo ao de sua residência para se tornar cuidador e se dedicar integralmente ao familiar incapaz ou com deficiência.

Finalmente, posicionamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 5.544, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, que sugere a previsão, na Lei nº 8.742, de 1993, do Serviço de Apoio ao Cuidador no âmbito do Sistema Único de Assistência Social — SUAS. Nesse caso, o apoio será prestado diretamente àquele que se dedica ao cuidado do idoso ou da pessoa com deficiência cuja renda familiar *per capita* seja equivalente a meio salário mínimo. Registre-se que propusemos uma redução da renda familiar *per capita* de um salário mínimo para meio salário mínimo, mas não haverá prejuízo para aqueles que indicarem outros elementos probatórios do risco e da vulnerabilidade social, uma vez que incorporamos no Substitutivo

8

dispositivo que permite que tais elementos probatórios podem se sobrepor ao

critério da renda.

Observamos que cabem às Comissões permanentes que nos sucederão na análise da matéria opinar sobre a adequação financeira e orçamentária e a constitucionalidade das Proposições e do Substitutivo ora oferecido, principalmente no tocante ao disposto no art. 195, § 5º, da

Constituição Federal.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.840, de 2012; 5.765, de 2013; 7.481, de 2014; 3.317, de 2015, 3.544, de 2015; 5.030, de 2016; 5.544, de 2016; e 5.690, de 2016; na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em

de

de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.840, DE 2012; 5.765, DE 2013; 7.481, de 2014; 3.317, de 2015; 3.544, DE 2015; 5.030, DE 2016; 5.544, DE 2016; 5.690, DE 2016

Altera os arts. 11, 18, 25, 29, 33, 39, 40, 101 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e acrescenta novos artigos à referida Lei, para dispor sobre o auxílio-cuidador; inclui art. 23-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o Serviço de Apoio ao Cuidador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 11, 18, 25, 29, 33, 39, 40, 101 e 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11
§ 9°
I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente, auxílio-cuidador ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;
" (NR)
"Art. 18
-
j) auxílio-cuidador.
§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência
Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime ou a ele retornar não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado, e ao auxílio-cuidador.
"(NR)

Art. 25
V – auxílio-cuidador: doze contribuições mensais. "(NR)
Art. 29
 I – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, h e j do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a pitenta por cento de todo o período contributivo.
"(NR)
Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o endimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 36-B desta Lei."(NR)
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-cuidador, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de orma descontínua, no período, imediatamente anterior ao equerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou
" (NR)
Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, ecebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-cuidador ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão e salário-maternidade.
"(NR)
Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, auxílio- cuidador, aposentadoria por invalidez e o pensionista nválido estão obrigados, sob pena de suspensão do penefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 2°
 I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do auxílio-cuidador, conforme dispõem os arts. 86-A; 86-B e 86-C desta Lei;
" (NR)
"Art. 124
Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do

seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-cuidador." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida de Subseção XIII, a ser inserida na Seção V do Capítulo I com os seguintes dispositivos:

Subseção XIII

Do Auxílio-Cuidador

Art. 86-A O auxílio-cuidador será concedido quando o segurado comprovar que necessita da assistência permanente, em tempo integral, de outra pessoa para o exercício das atividades básicas da vida diária.

§ 1º O benefício será pago:

- I ao segurado em exercício de atividade laboral;
- II ao aposentado do Regime Geral de Previdência Social quando, na data da aposentadoria, ficar constatada a necessidade de assistência permanente, em tempo integral, de outra pessoa para o exercício das atividades básicas da vida diária.
- § 2º O benefício não será pago ao segurado que, na data da aposentadoria, não necessitava da assistência permanente, em tempo integral, de outra pessoa, exceto nas hipóteses de aposentadoria por invalidez ou na condição da pessoa com deficiência ou de retorno à atividade e pagamento de contribuições adicionais, nos termos, respectivamente, do § 2º do art. 18 e inciso IV do art. 25 desta Lei.
- § 3º A concessão do auxílio-cuidador dependerá da verificação da condição prevista no *caput* deste artigo por exame pericial a cargo da Previdência Social.
- Art. 86-B O auxílio-cuidador consistirá em uma renda mensal correspondente a sessenta por cento do salário de benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença ou da data em que a

necessidade de assistência permanente, em tempo integral, de outra pessoa for constatada pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social.

- § 1º O valor máximo do auxílio-cuidador corresponderá a cinquenta por cento do limite máximo do salário de contribuição.
- § 2º O recebimento de rendimentos do trabalho ou a concessão de auxílio-acidente e de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, inclusive aquela própria da pessoa com deficiência, não prejudica o recebimento do auxílio-cuidador, que será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo previsto em lei.

Art. 86-C O auxílio-cuidador cessará:

- I de imediato, com a morte do segurado, não sendo incorporável ao valor da pensão por morte;
- II gradualmente, com a recuperação do segurado para o exercício das atividades básicas da vida diária sem assistência permanente de terceiros, nos prazos previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso II do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A necessidade de assistência permanente, em tempo integral, de outra pessoa deverá ser avaliada periodicamente pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 101 desta Lei.

Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

- "Art. 23-A Fica instituído o Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social SUAS.
- § 1º O Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar atenderá prioritariamente idosos e pessoas com deficiência que necessitem de cuidados para o exercício de atividades básicas da vida diária, com renda familiar *per capita* de até meio salário mínimo mensal.
- §2º Para fins de acesso ao Serviço previsto no *caput* deste artigo, os elementos probatórios do risco e da vulnerabilidade social do postulante e do seu grupo familiar podem se sobrepor ao critério da renda previsto no § 1º deste artigo."
- Art. 4º aposentado por invalidez que, na data de

publicação desta Lei, receber o acréscimo de vinte e cinco por cento pela necessidade de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá, no prazo de cento e oitenta dias da data de publicação desta Lei, optar entre o pagamento do auxíliocuidador ou o referido acréscimo.

Art. 5º A instituição do auxílio-cuidador está condicionada à previsão e à estimativa de recursos constantes na lei de diretrizes orçamentárias e às respectivas dotações de recursos na lei orçamentária anual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA Relator